



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022377-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante RAMON GABRIEL DE SOUZA, são agravados MUNICÍPIO DE CUBATÃO e FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.881 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: CUBATÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022377-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAMON GABRIEL DE SOUZA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OUTRO

Juiz de primeira instância: Sergio Castresi de Souza Castro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA –
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –
Homologação de laudo pericial e encerramento da instrução
processual – Ato judicial que não está relacionado nas
hipóteses do artigo 1.015 Código de Processo Civil vigente
Rol taxativo (numerus clausus) que deve ser respeitado –
Exegese da doutrina e da jurisprudência – Decisão mantida
– Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão reproduzida às fls. 645 dos autos da ação ordinária, que
homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual.

Insurge-se o agravante (fls. 01/10), sustentando que
ingressou com ação ordinária de indenização por danos morais e
materiais em razão de erro médico, ocasião em que pleiteou a concessão
de todas as despesas decorrentes da sequela do acidente. Requereu a
realização de perícia com um neurocirurgião, mas a perita
compromissada não era da área. O laudo é parcial, não tem nenhuma
coerência lógica na sua conclusão, além do que diverge dos documentos
apresentados. Sofreu acidente e lesionou o braço, mas o hospital em que
atendido não constatou tal lesão, levando-o a um quadro irreversível.
Assim sendo, o laudo elaborado é nulo. Requer a concessão de efeito

suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 663/664).

Foi ofertada contraminuta apenas pela Fundação São Francisco Xavier (fls. 673/676).

É o relatório.

Pretende o recorrente a declaração de nulidade do laudo produzido no bojo da ação indenizatória, bem assim a designação de nova perícia.

Com efeito, o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão judicial proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil, não deve ser conhecido em seu mérito.

Dispõe o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ora, a decisão judicial em apreço não se insere no rol taxativo mencionado acima, motivo pelo qual não pode ser atacada pela via do agravo de instrumento. Não restam dúvidas de que a relação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil seja, de fato, taxativa. A propósito, esclarece a doutrina acerca da nova legislação:

“3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial” (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. São Paulo, RT, 2015, p. 2078);

“Art. 1.015: 1a. O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada,

não cabe”. “Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1.º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação”. (Theotônio Negrão et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 933);

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos no Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum, volume III, 47ª

edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1038).

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

RECURSO – Agravo de instrumento – Custeio pela autarquia de exame complementar requerido pelo perito judicial – Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255622-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOAIS – Recurso contra decisão que determinou realização de prova pericial e fixou a obrigação da recorrente antecipar os respectivos honorários periciais – Decisão que não redistribui o ônus da prova nos termos do art. 373, §1º, CPC – Não cabimento de Agravo de Instrumento à espécie – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266303-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021)

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconhece a aplicabilidade do Código do Consumidor, determina a realização de perícia e o rateio do seu custeio entre as partes - Matéria externa ao rol taxativo do art. 1015 do CPC - Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274356-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Agravo interno. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. Adiantamento de despesas periciais. Matéria não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade do decidido no Tema nº 988 dos recursos repetitivos ante a falta de alegação e demonstração da urgência e do risco de constituição de lesão irreversível. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2055178-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que

impôs, ao INSS, o depósito de despesas para a realização de exames complementares requeridos pelo perito judicial – Hipótese que não se insere entre aquelas taxativamente previstas no artigo 1.015 do CPC – Agravo não conhecido. Não conheço do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093398-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

“Finalmente, a hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi). Isso porque, ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da matéria jurídica, por ocasião da eventual análise do recurso de apelação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002005-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

Ainda, como asseverado pela Fundação recorrida, “*As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do*

CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.” (RMS 65.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 16/11/2021).

À vista do exposto, não se conhece do recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....